



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.903122/2011-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.458 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de maio de 2017  
**Assunto** SALDO NEGATIVO DE IRPJ  
**Recorrente** HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. As Conselheiras Livia De Carli Germano e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin votaram pelas conclusões. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

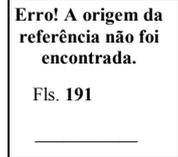
(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto e José Roberto Adelino da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP I), que, por meio do Acórdão 16-37.997, de 24 de abril de 2012, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

Por bem delineado, adoto o relatório da DRJ/SP I. É de se reparar que o referido Acórdão utilizou a numeração do processo físico. Entretanto, utilizarei em minhas próprias citações a numeração eletrônica gerada pelo e-processo:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 01 que não homologou o PER/DCOMP vinculado ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.

O crédito no montante de **R\$ 23.064.555,99** indicado nos PER/DCOMP identificados sob nº 42572.97164.140510.1.7.02-3899 e 23250.58965.271006.1.3.02-5635 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita da Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi confirmado o saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no montante de **R\$ 13.297.244,58**.

Conforme demonstrativo da análise das parcelas do crédito (fl. 03), a diferença em tela decorre da não confirmação de parte do crédito de IRRF cod. 5706 atribuído ao CNPJ 61.082.582/0001-97, por ter constatado que a receita correspondente foi oferecida parcialmente a tributação.

A redução do crédito indicado pelo contribuinte resultou na homologação parcial da DCOMP nº 42572.97164.140510.1.7.02-3899 e não homologação da DCOMP nº 23250.58965.271006.1.3.02-5635.

Cientificado em 18/02/2011, o contribuinte apresentou em 22/03/2011, através de seu procurador legalmente habilitado (fls. 37 e 38), a manifestação de inconformidade de fls. 17 a 32, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

- Deve ser reconhecida a nulidade do despacho decisório ora recorrido, eis que a Manifestante não foi previamente intimada a prestar esclarecimentos sobre o crédito, tal como determina o artigo 65, da IN RFB nº 900/2008;
- Ao contrário do que consta no despacho decisório a receita auferida a título de Juros sobre o Capital Próprio - JCP na monta de R\$ 152.132.500,00 foi oferecida à tributação na linha 23, Ficha 06A da DIPJ/2003;
- Deve ser afastada a exigência de juros e multa de mora sobre o débito de IRRF – cód. 5706 (JCP) no valor de R\$ 22.819.875,00, eis que esse débito foi devidamente quitado nos termos do §6º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/1995;
- Acaso não seja reconhecida a quitação dos débitos de JCP nos termos do §6º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/1995, o que se admite apenas para argumentar, deve ser afastada a compensação de supostos

débitos de multa moratória, não só em razão da denúncia espontânea da infração, mas também porque tais débitos não foram objeto das Declarações de Compensação apresentadas, eis que violam frontalmente, toda a sistemática jungida à compensação, em especial o artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 e artigo 34 da IN RFB nº 900/2008.

A DRJ/SP I, por meio do Acórdão 16-37.997, de 24 de abril de 2012, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, que teve o seguinte trecho de ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. - Cabe a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos oferecidos à tributação em apuração anual e comprovado por informes de rendimentos ou constante dos sistemas de informação da Administração Tributária.

DÉBITOS COMPENSADOS APÓS O VENCIMENTO.  
ENCARGOS MORATÓRIOS.

Sobre o débito fiscal objeto de PER/DCOMP transmitido após seu vencimento, incidem encargos moratórios desde aquela data até a data da compensação.

A declaração de compensação de débitos vencidos, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e será acompanhada da compensação, dos correspondentes acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Na sua decisão, considerou que a receita que ensejou a retenção do IRRF foi integralmente tributada. Em razão disso, reconheceu um crédito em montante maior daquele homologado pelo despacho decisório. Entretanto, como na DIRF da fonte pagadora do JCP constava o valor de IRRF de R\$ 19.158.980,73 (quer dizer, JCP pago à ora recorrente no valor de R\$ 127.722.135,00), e não o valor de IRRF de R\$ 22.819.875,00 (que teria como base o valor de JCP de R\$ 152.132.500,00) reconheceu um direito creditório menor do que aquele pleiteado pela empresa.

Veja na tabela abaixo, o crédito reconhecido pela DRJ (fls. 128 e 129):

Destarte, o crédito reconhecido no despacho de fls. 01 deve (*sic*) ser revisto como segue:

Ficha 12A DIPJ/2003 – VALORES EM R\$
--------------------------------------

	DIPJ	REV/DD	REV/DRJ
IRPJ	596.552,13	596.552,13	596.552,13
Adicional	373.701,42	373.701,42	373.701,42
(-) IRRF	22.958.542,91	14.218.544,32	19.296.988,16
(-) Estimativas mensais antecipadas	1.076.266,63	48.953,81	1.076.266,63
<b>(=) Saldo negativo de IRPJ</b>	<b>-23.064.555,99</b>	<b>-13.297.244,58</b>	<b>-19.403.001,24</b>

Como a DRJ reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, a empresa apresentou recurso voluntário a este CARF, aduzindo as seguintes questões:

1) No capítulo "III.1- Do Inequívoco Direito Creditório da Recorrente" (fl. 153 a 157), consta o seguinte:

1.1) A recorrente reafirma, ao contrário do que consta no despacho decisório, que a receita auferida a título de Juros sobre o Capital Próprio - JCP na monta de R\$ 152.132.500,00 foi oferecida à tributação na linha 23, Ficha 06A da DIPJ/2003.

1.2) A Recorrente solicita a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que a DRJ teria lançado mão de novo fundamento para conceder apenas parcialmente o crédito pleiteado, veja:

Porém a DRJ extrapola o seu dever de julgar, para trazer aos autos o argumento de que na DIRF entregue pela fonte pagadora (Votorantim Participações S/A) foi declarado apenas um IRRF de R\$ 19.158.980,73, correspondente a uma receita de R\$ 127.722.135,00. Ou seja, a DRJ revisa o despacho decisório para negar parte do crédito do contribuinte, em total afronta aos princípios e normas que regem o instituto da restituição/compensação, bem como o processo administrativo fiscal.

(...)

No presente caso a controvérsia levada a julgamento para a DRJ era se a Recorrente havia ou não oferecido à tributação a receita de JCP no valor de R\$ 152.132.500,00, tendo sido confirmada à posição do contribuinte. Ao assim proceder, deveria a DRJ reconhecer o direito creditório em sua integralidade e homologar as compensações pleiteadas, e jamais revisar o despacho decisório para trazer ao debate argumento superado pela DRF para indeferir o crédito.

Desta forma, considerado ser incontroversa a tributação da receita de JCP no montante de R\$ 152.132.500,00, **deve ser declarada a nulidade do acórdão recorrido na parte em que indefere parcela do crédito de IRRF** relativo à receita de Juros sobre o Capital Próprio - JCP pagos pela Votorantim Participações S/A, no valor de R\$ 22.819.875,00, ao argumento de que na DIRF entregue pela fonte pagadora (Votorantim Participações S/A) foi declarado apenas um IRRF de R\$ 19.158.980,73, correspondente a uma receita de R\$ 127.722.135,00, **reconhecendo, nos termos § 3º, do artigo 59, da Decreto 70.235/72 a integralidade do direito creditório pleiteado, homologando-se as compensações declaradas.**

2) No capítulo "III.2. Da Legítima Exigência de Multa e Juros de Mora sobre a Compensação do Débito de IRRF sobre JCP Pagos, Realizado nos Termos do § 6º, do Artigo 9º, da Lei nº 9.249/95", a empresa alega que deve ser afastada a exigência de juros e multa de mora sobre o débito de IRRF – cód. 5706 (JCP) no valor de R\$ 22.819.875,00, eis que esse débito foi devidamente quitado nos termos do §6º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/1995.

3) No capítulo "III.3. Da Violação ao Artigo 74, § 10, da Lei nº 9.430/96 e ao Artigo 34, §7º, da IN RFB nº 900/2008", a empresa alega que, acaso não seja reconhecida a quitação dos débitos de JCP nos termos do §6º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/1995, o que se admite apenas para argumentar, deve ser afastada a compensação de supostos débitos de multa moratória, não só em razão da denúncia espontânea da infração, mas também porque tais débitos não foram objeto das Declarações de Compensação apresentadas, eis que violam frontalmente, toda a sistemática jungida à compensação, em especial o artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 e artigo 34 da IN RFB nº 900/2008.

4) No capítulo "III.4. Da Denúncia Espontânea do Débito Compensado", a empresa requer que:

Ainda que se pudesse admitir a compensação de ofício de multa de mora que não foi objeto do Perdcomp, conforme tópico III.3 acima, fato é que mesmo nesta situação, o débito em debate não sofreria esta penalidade, em razão da denúncia espontânea realizada pela Recorrente.

No CARF, o processo foi distribuído, cabendo a mim sua relatoria.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Apesar dos argumentos trazidos nos 4 itens tratados no relatório acima, entendo que duas questões fundamentais ainda carecem ser melhor analisadas, para que se possa adentrar na discussão proposta nos outros pontos trazidos no recurso voluntário.

Uma é a certeza de que o JCP recebido pela recorrente foi efetivamente tributado. A DRJ em seu acórdão entendeu que a receita de JCP no valor de R\$ 152.132.500,00 foi oferecida à tributação na linha 23, Ficha 06A da DIPJ/2003.

Além da DIPJ, a empresa anexou ao processo parte do livro razão, em que consta o lançamento contábil da receita de JCP.

Entretanto, não concordo com a decisão de piso, tampouco com a recorrente, ao afirmarem que a receita de JCP foi tributada.

A informação na ficha 06A da DIPJ reflete a apuração do resultado contábil da empresa. Nem todas as receitas e despesas ali informadas fazem parte da base de cálculo do IRPJ. Para se ter certeza (ou não) da tributação, deve-se analisar os ajustes contidos no livro de apuração do lucro real, que, smj, não foi anexado ao processo. Somente assim pode-se ter a convicção de que os valores informados na DIPJ foram efetivamente tributados.

Outra questão é a discrepância existente entre o valor de retenção na fonte informado pela recorrente (R\$ 22.819.875,00) e o valor informado na DIRF da fonte pagadora (R\$ 19.158.320,25).

A recorrente aduz em seu recurso voluntário que a DRJ inova ao trazer argumento que não foi trazido pela fiscalização, em seu Despacho Decisório, qual seja, que a DIRF da fonte pagadora apresenta um valor de retenção menor do que aquele informado pela recorrente.

Entretanto, a recorrente não traz o informe de rendimentos, documento que poderia fazer prova a seu favor.

No mínimo, causa estranheza a recorrente não estar de posse do informe de rendimentos, pois a fonte pagadora é empresa controlada pela recorrente.

Por outro lado, como a empresa não foi devidamente intimada durante o procedimento fiscal para apresentar o referido informe de rendimentos, entendo que não posso julgar este pleito desfavoravelmente a ela com esteio na preclusão processual.

Desta feita, proponho que o processo seja baixado em diligência para que autoridade fiscal verifique o que segue:

1) Verificar se a empresa efetivamente tributou a receita de JCP. Juntar livro de apuração do lucro real, para que sejam verificados os ajustes efetuados no lucro real. Caso a empresa apresente valores consolidados no Lalur, solicitar a abertura de tais valores para que tenha certeza de que o valor da receita de JCP de R\$ 152.132.500,00 não foi excluído da base de cálculo do IRPJ.

Obs.: Observar que a recorrente tem participação em várias empresas do grupo Votorantim. Em sendo assim, verificar se a receita oferecida à tributação não decorre de outras fontes pagadoras.

2) Pedir o Informe de Rendimentos à recorrente para que se constate o efetivo valor que foi retido pela fonte pagadora CNPJ 61.082.582/0001-97 (Votorantim Participações S/A) ou, alternativamente, se a contabilidade faz prova da efetiva retenção na fonte.

3) Solicitar demais informações que entenda pertinentes para que se decida a lide.

Ao final da diligência, favor elaborar parecer conclusivo e dar ciência à empresa, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer fiscal, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999. Após, favor encaminhar este processo a esta turma do CARF, para o prosseguimento do julgamento deste processo administrativo fiscal.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Processo nº 10880.903122/2011-14  
Resolução nº **1401-000.458**

**S1-C4T1**  
Fl. 196

---